



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

LEI Nº 21 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1992.

cria o Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPAGRI e dá outras providências.

O Governador do Estado de Roraima, faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Política Agrícola do Estado de Roraima, vinculado à Secretaria de Agricultura e Abastecimento.

Art. 2º - Ao Conselho Estadual de Política Agrícola do Estado de Roraima compete:

I - estimular e promover propostas de políticas agrícolas e a realização de estudos e pesquisas, sobre problemas agropecuários e de abastecimento do Estado;

II - promover, controlar e avaliar a execução da Política Agrícola e de Abastecimento, para o fiel cumprimento dos seus objetivos e adequada aplicação dos recursos destinados ao Setor:

III - identificar as prioridades a serem definidas no Plano de Diretrizes Agrícolas, tendo em vista as aptidões econômicas e sociais e os recursos naturais dos diferentes ecossistemas do Estado;

IV - propor ao Conselho Nacional de Política Agrícola, instituído pelo artigo 5º da Lei Federal nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, ajustamentos ou alterações na política agrícola necessários à defesa dos interesses da Agropecuária do Estado;

V - contribuir na elaboração dos programas plurianuais e planos anuais e de safra, sugerindo metas e prioridades para o aprimoramento e integração institucional de política agrícola;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

VI - assegurar o Governo do Estado, através da Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na execução da Política Agropecuária de Roraima e na compatibilização programática das atividades dos vários órgãos nela envolvidos;

VII - opinar sobre a legislação relacionada com o Setor agrícola;

VIII - manter intercâmbio permanente com outras entidades congêneres para aperfeiçoamento das propostas de política agrícola;

IX - consultar as entidades privadas para identificação das necessidades setoriais.

Art. 3º - O Conselho Estadual de Política Agrícola do Estado de Roraima será presidido pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento e integrado pelos seguintes membros:

- a) dois representantes da Secretaria de Agricultura e Abastecimento;
- b) um representante da Secretaria de Planejamento, Indústria e Comércio;
- c) um representante da Secretaria de Meio Ambiente, Interior e Justiça;
- d) um representante da Secretaria da Fazenda;
- e) um representante do Banco do Brasil;
- f) um representante do Banco do Estado de Roraima;
- g) um representante do Banco da Amazônia;
- h) um representante dos Sub-Setores: - arroz irrigado; Pecuária de Corte e leite; hortigranjeiros; projetos de assentamento e madeireiros;
- i) um representante da Cooperativa Mista Agropecuária;
- j) um representante da Colônia dos Pescadores Z-1 de Roraima;
- k) um representante da Assembléia Legislativa;



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

- l) três representantes das Associações de Produtores Rurais;
- m) um representante da Federação das Associações de Produtores Rurais;
- n) um representante da associação dos Engenheiros Agrônomos de Roraima;
- o) um representante da Sociedade de Medicina Veterinária de Roraima;
- p) um representante da EMBRAPA;
- q) um representante da FUNAI;
- r) um representante da CODESAIMA;
- s) um representante do INPA;
- t) um representante da Diretoria Federal da Agricultura;
- u) um representante da SUNAB;
- v) um representante do INCRA;
- x) um representante do IBAMA;
- y) um representante da Associação Comercial de Roraima;
- z) um representante do SEBRAE de Roraima.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho Estadual de Política Agrícola e respectivos suplentes são designados pelo Governador do Estado, mediante indicações encaminhadas ao Secretário de Agricultura e Abastecimento pelos órgãos e entidades que representam.

Art. 4º - O Conselho Estadual de Política Agrícola contará com uma Secretária Executiva, que lhe dará apoio técnico e administrativo.

Art. 5º - A estrutura funcional do CEPAGRI será integrada por Câmaras setoriais especializadas, criadas e nominadas de conformidade com o Setor, sendo seus trabalhos coordenados pela Secretaria Executiva.

Parágrafo Único - Competirá ao Secretário de Agricultura e Abastecimento a instalação das Câmaras setoriais.

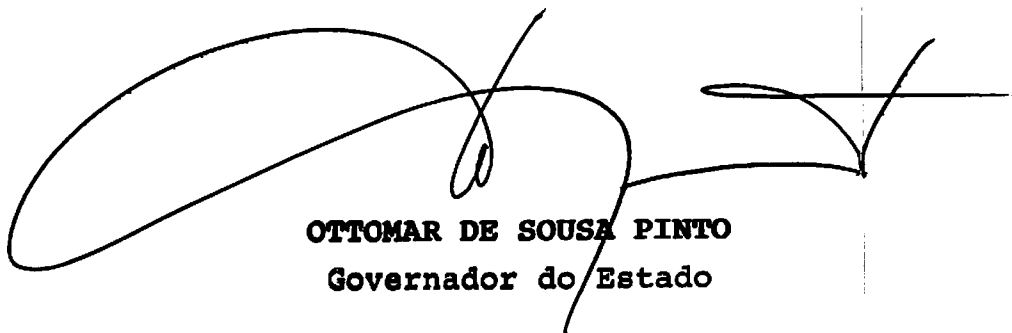


GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA

Art. 6º - O Secretário de Agricultura e Abastecimento, dentro de 30 (trinta) dias, submeterá ao Governador do Estado o Regimento Interno do Conselho, para elaboração de Decreto regulamentando-o.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 25 de Novembro de
1992.



OTTOMAR DE SOUSA PINTO
Governador do Estado